



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PETIÇÃO Nº 7.373 - GO (2009/0125601-0) (f)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : J A P**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

Na linha da jurisprudência emanada do c. Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, cessado o exercício da função em decorrência da aposentadoria do agente público, não subsiste a regra que determina a prerrogativa de foro.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 28 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.373 - GO (2009/0125601-0) (f)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por José Alves Paulino, contra decisão por mim proferida, na qual determinei a remessa dos autos para a Justiça Federal de primeiro grau, em razão da notícia da aposentadoria do agravante do cargo de Procurador Regional da República.

Sustenta o agravante, em linhas gerais, que a aposentadoria não teria o condão de afastar a competência desta Corte, ao argumento de que na condição de órgão do Ministério Público Federal não perderia a prerrogativa de foro nesta Corte em decorrência da vitaliciedade, garantia conferida ao membro do **Parquet** que se estenderia mesmo após a aposentação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a sua remessa para a Corte Especial.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.373 - GO (2009/0125601-0) (f)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

Na linha da jurisprudência emanada do c. Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, cessado o exercício da função em decorrência da aposentadoria do agente público, não subsiste a regra que determina a prerrogativa de foro.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A decisão agravada não merece qualquer reparo, pois o entendimento nela firmado ajusta-se à orientação emanada do c. Supremo Tribunal Federal no exame da matéria no sentido de que cessado o exercício da função pública, independentemente do cargo ocupado, em razão da aposentadoria do agente público, cessa a prerrogativa de foro.

Neste sentido:

*"COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO. Uma vez implementada a aposentadoria do agente público, descabe cogitar de prerrogativa de foro."*

(HC 89677/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/11/2007).

*"EMENTA: PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, "b" e "c"). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre perseguição penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."*

(INQ 1376 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 16/03/2007).

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À PRERROGATIVA DE FORO. DESCABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE CESSA COM A APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. (...)

3. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público. Assim, sendo o réu Procurador de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça aposentado lhe falece o alegado direito à prerrogativa de foro. Precedentes: HC 145.675/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.09.2009; APn. 377/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 26.05.2008; RE no Inq. 392/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 28.09.2007.*

*4. Agravo Regimental desprovido."*

*(AgRg no CC 107673/AP, 3ª Seção, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A decisão agravada não merece qualquer reparo, pois o entendimento nela firmado ajusta-se à orientação emanada do c. Supremo Tribunal Federal no exame da matéria no sentido de que cessado o exercício da função pública, independentemente do cargo ocupado, em razão da aposentadoria do agente público, cessa a prerrogativa de foro.

Neste sentido:

*"COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO. Uma vez implementada a aposentadoria do agente público, descabe cogitar de prerrogativa de foro."*

*(HC 89677/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/11/2007).*

*"EMENTA: PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, "b" e "c"). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre perseguição penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."*

(INQ 1376 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 16/03/2007).

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À PRERROGATIVA DE FORO. DESCABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE CESSA COM A APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. (...)*

*3. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público. Assim, sendo o réu Procurador de Justiça aposentado lhe falece o alegado direito à prerrogativa de foro. Precedentes: HC 145.675/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.09.2009; APn. 377/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 26.05.2008; RE no Inq. 392/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 28.09.2007.*

*4. Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no CC 107673/AP, 3ª Seção, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 20/11/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0125601-0

**AgRg na**  
**Pet 7.373 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico - Quebra

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A P

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.